Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9444/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5551/2018
PROTOCOLO	: 1905457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 15/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2018
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
COMPROMITENTE	: WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA – EPP
VALOR	: R$ 653.700,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018** - (fls. 90-144) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** – (fls. 199-211), tendo por objeto a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, conforme anexo I do Edital.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 107-108).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** – (fls. 199-211) entre o **Município de Brasilândia/MS** e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 653.700,00 (seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos reais).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva ANA-2ªICE-21160/2018 - (fls. 333-339) e o r Parecer PAR-4ªPRC–18158/2018 - (fls. 340).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018** - (fls. 90-144) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4566/17, n.º 4645/18, Lei Federal n.º 12.440/11 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** – (fls. 199-211) encontra amparo legal nas Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 4645/18 e pelas condições do edital.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 212-215).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 338), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2018 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2018 assinada pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Waldemar Siqueira Ferreira - Epp (CNPJ nº 29.749.945/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 340), *in verbis*:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018** se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Waldemar Siqueira Ferreira - EPP**, CNPJ/MF n.º 29.749.945/0001-92, representada pelo Senhor Waldemar Siqueira Ferreira, CPF/MF n.º 118.343.098-16, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator